PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Niterói
ATOrd 0101191-18.2025.5.01.0242
RECLAMANTE: ----------
RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

AT 0101191-18.2025.5.01.0242

I - RELATÓRIO Vistos

etc.

----------, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de RAIA DROGASIL S/A, postulando a condenação às reparações das lesões que narra em sua petição inicial.

Impossível a conciliação.

Defesa pela reclamada, com documentos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Réplica.

Laudo pericial de id 90b892d.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo reclamante.

Razões finais remissivas.

Encerrada a instrução.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1 - Da vigência da Lei 13.467/2017.

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

A Lei 13.467/2017 foi sancionada e publicada em 14/07 /2017, sendo que sua vigência teve início em 11/11/2017, data a partir da qual as disposições da referida lei são aplicáveis.

Quanto a sua aplicação, contudo, é preciso diferenciar norma de direito material e norma de direito processual.

Assim é que para as normas de direito material, as disposições da Lei 13.467/2017 somente são eficazes a partir de 11/11/2017 ante o princípio da irretroatividade.

Para as normas de direito processual, aplica-se o brocardo tempus regit actum, tal como disposto no art. 14 do CPC/2015, in verbis: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas" (grifei).

Nesse diapasão, não apenas os atos processuais já praticados são válidos, mas também as situações processuais constituídas sob a vigência da lei anterior são inatingíveis pela lei processual nova.

PROSSIGO.

2 – Da gratuidade de justiça.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, legislação específica aplicável à espécie, considerando que o reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. MÉRITO

1 – Das horas extras e do intervalo intrajornada.

O reclamante afirmou na petição inicial que laborava em escala 6x1, cumprindo jornada extraordinária sem o correto registro e pagamento, postulando o pagamento de horas extras com adicional de 50%, de 100% pelos domingos e feriados laborados, do intervalo suprimido e reflexos.

Em sede defensiva, a ré aduziu que a jornada era rigorosamente anotada mediante controle biométrico infenso a fraudes e que eventual prorrogação foi quitada ou devidamente compensada por meio de banco de horas.

Consoante a diretriz consolidada no item III da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, os registros de ponto que demonstram horários uniformes ou invariáveis são inválidos como meio de prova.

No caso sob exame, o exame detalhado dos espelhos de

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

ponto carreados pela reclamada revela que os horários de entrada eram assinalados de modo britânico e invariável em sua expressiva maioria (a exemplo das marcações em inúmeros dias invariavelmente às 07h00 ou às 2h40).

Essa uniformidade artificial retira a presunção de veracidade dos cartões de ponto, transferindo à empregadora o encargo de comprovar a jornada efetiva, do qual não se desincumbiu.

Além disso, a prova testemunhal produzida em Juízo corroborou integralmente a imprestabilidade dos controles de ponto, comprovando que as marcações não refletiam a realidade laboral e decorriam de imposição da gerência.

A testemunha ----------, ouvida em Juízo sob compromisso legal, relatou que os funcionários chegavam para o expediente, mas somente abriam o ponto quando a gerência permitia, assim como batiam o ponto de saída e permaneciam na loja por cerca de uma hora arrumando mercadorias, atendendo clientes e repondo gôndolas.

Informou, ainda, que o intervalo usufruído era de aproximadamente 20 minutos, embora a marcação constasse formalmente como de uma hora, e que as horas extras somente eram registradas com expressa autorização da gerente ---------, não havendo fruição real de folgas compensatórias.

No mesmo sentido, a testemunha ---------- asseverou de maneira categórica que atuava com o reclamante na abertura da loja, chegando às 06h30, mas o registro do ponto somente era realizado às 07h00 por expressa determinação da gerência, período prévio no qual abriam a loja, conferiam receitas e preparavam os caixas. Confirmou ainda que, na saída, repetia-se o mesmo procedimento de encerramento prematuro do ponto continuando em efetivo labor, além de usufruírem de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada.

Saliento, por oportuno, que, considerando que o período imprescrito situa-se integralmente sob a égide da Lei nº 13.467/2017, incide a redação conferida ao artigo 71, § 4º, da CLT, segundo a qual a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%.

Isto posto, concluo ser verdadeira a tese da inicial, para julgar PROCEDENTE o pedido de horas extras, observando-se, em liquidação, os seguintes parâmetros:

- a jornada limite de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais;

- a seguinte jornada laborada pelo reclamante: No período em que exerceu a função de atendente (do marco imprescrito em 30/09 /2020 até 06/11/2021): das 06h30 às 16h00, sempre com 15 minutos de intervalo intrajornada; b) No período em que exerceu a função de supervisor de loja (de 07 /11/2021 até a dispensa: das

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

21h30 às 09h00, sempre com 15 minutos de intervalo intrajornada. Quanto aos dias de labor, deverá ser levado em conta os dias de trabalho registrados no ponto, considerando a declaração do autor em depoimento pessoal de “que registrava todos os dias que trabalhava.”

- o salário mensal efetivamente percebido pelo reclamante como base de cálculo primária e a sua evolução;

- o divisor 220;

- o pagamento das horas extras laboradas de segunda a sábado, acrescidas de 50% para as duas primeiras e 70% as excedentes de duas (conforme CCT), porque sábado é considerado dia útil não laborado e 100% aos domingos e feriados;

- os dias efetivamente laborados, excluindo-se os períodos de interrupção e suspensão contratuais;

- a título de indenização: o pagamento dos 45min não usufruídos a título de intervalo, acrescidos de 50%;

- a dedução de todas as parcelas comprovadamente pagas sob a mesma rubrica;

- inclusão nos cálculos de todas as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade nos contracheques, em estrita observância à Súmula 264 do TST;

- o cômputo da redução ficta da hora noturna (artigo 73, parágrafo 1º, da CLT) e a incidência do respectivo adicional noturno de 20% para a jornada desempenhada entre 22h00 e 05h00 e suas prorrogações (artigo 73, caput e parágrafo 5º, da CLT).

As horas extras, face à natureza salarial, integram a remuneração para todos os efeitos legais, gerando reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, trezenos e FGTS, estes para depósito na conta vinculada, em razão da tese de caráter vinculante fixada pelo C. TST (Tema 68) no sentido de que “nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS e à respectiva multa, os valores devem ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador”, a qual deverá ser observada no tempo oportuno.

Não há que se falar em reflexo das horas extras em aviso prévio e indenização de 40%, ante a própria afirmação do autor na inicial de que foi dispensado por justa causa.

Saliento, por fim, que o Tema 9, item I, dos Precedentes Vinculantes do TST (IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024), publicado em 31 de março de 2023, estabelece que "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS".

O item II do mesmo Tema 9 ressalva que "O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023."

Portanto, a majoração do RSR decorrente da integração das horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023 deve observar a repercussão no cálculo das demais parcelas.

Em face da natureza estritamente indenizatória do intervalo intrajornada, são indevidos quaisquer reflexos em demais verbas trabalhistas ou rescisórias.

Acresça-se que, como visto, o acordo de compensação de horários não é eficaz em relação ao contrato de trabalho do autor, pois a reclamada não o respeitava.

2 – Do acúmulo de funções.

O reclamante requereu o recebimento de adicional salarial a título de acúmulo funcional, alegando que, contratado para as funções de atendente e posteriormente supervisor de loja, era compelido a atender balcão, fazer entregas externas de mercadorias na rua, conferir e repor mercadorias no salão e estoque, além de proceder à limpeza do estabelecimento.

No entanto, em que pesem os argumentos do Reclamante, não caracteriza acúmulo de funções o exercício de atividades compatíveis com aquelas que integram a função para a qual o empregado foi contratado, considerando-se para o efeito desse conceito as atividades que não exijam novo conhecimento científico para a sua execução.

No caso, entendo que as atividades exercidas e relatadas pelo Reclamante no curso do contrato de trabalho são compatíveis com as que ele já exercia desde a admissão, já que não exigiram dele a aquisição de novo conhecimento científico.

O aumento, alteração ou diminuição do rol de atividades que integram uma determinada função na empresa é ato que decorre de um exercício legítimo do jus variandi empresarial, já que é o empregador quem arca com os riscos da exploração da atividade econômica (art. 2º, CLT).

Nesse diapasão, o acúmulo de atividades, e não de função, que não é discriminatório e que não sujeita o empregado a humilhações ou rebaixamento não é passível de reparação, pois a sociedade hodierna não mais admite a figura do empregado estático, isto é, aquele que só desempenha uma atividade.

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

O exercício de atividades correlacionadas decorre do dever de colaboração que está implícito no contrato de trabalho e faz parte do crescimento profissional, isto é, possibilita a aquisição de experiência profissional que não pode ser objeto de devolução.

Tenho, assim, que não houve nem alteração contratual ilícita, nem acúmulo de funções, mas apenas de atividades, o que não dá ensejo à reparação perseguida.

IMPROCEDE o pedido, bem como reflexos.

3 – Da doença ocupacional e dos danos morais decorrentes.

O reclamante afirmou haver desenvolvido patologias ortopédicas na coluna vertebral e distúrbios psiquiátricos em virtude do labor contínuo em pé e de pressões abusivas no ambiente funcional, pleiteando indenização por danos morais.

A reclamada negou a presença de qualquer elemento de nexo etiológico com o trabalho desempenhado.

Determinada a perícia médica pelo Juízo, o perito oficial realizou anamnese detalhada, exame físico-psíquico e acurada avaliação documental (ID 9352349).

No tocante à queixa osteomuscular na coluna lombar, o perito concluiu categoricamente pela ausência de nexo ocupacional, inexistindo incapacidade laborativa ou liame de causalidade com o labor na drogaria.

Por outro lado, no que concerne aos transtornos psiquiátricos, o perito consignou expressamente que o obreiro apresentava histórico depressivo anterior à contratação, mas que a patologia pré-existente sofreu agravamento em nexo temporal ao trabalho durante o exercício da função de supervisor, sob condições de cobrança e conflito com a gerência, com afastamento documentado.

O laudo médico pericial assentou a concausalidade em grau moderado (Grau 2 - 50%), condicionando a conclusão definitiva à confirmação fática dos fatores estressores no ambiente laboral pelo Juízo.

Nesse mister, a prova oral produzida na audiência de instrução demonstrou que a conduta da gerência ultrapassava manifestamente o exercício legítimo do poder diretivo.

Ambas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a gerente ---------- costumava tratar os subordinados com rispidez desmedida, aos gritos e com expressões desrespeitosas na presença de colegas e clientes.

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

A testemunha ---------- relatou expressamente ter presenciado a gerente gritar com o autor com expressões do tipo "porra, tem que bater a meta" e ameaçar reiteradamente com penalidades de demissão e transferências arbitrárias.

Em que pesem as impugnações ao laudo, a convergência entre as conclusões periciais médicas e os elementos extraídos da prova oral viabiliza o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do empregador em virtude do nexo concausal.

Assim sendo, caracterizada a culpa da empresa ré por tolerar conduta de preposta ofensiva à higidez psíquica do empregado (artigo 932, inciso III, do Código Civil), bem como estabelecido o nexo concausal quanto à eclosão/agravamento dos episódios depressivos e ansiosos, impõe-se a reparação civil pelo dano moral sofrido, o qual prescinde de prova material de prejuízo concreto por configurar dano in re ipsa.

Sopesando a natureza do agravo, a gravidade e o caráter concausal moderado da enfermidade, a capacidade econômica da demandada e o caráter pedagógico e punitivo da medida reparatória, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e fixo a indenização por danos morais decorrentes do agravamento da doença psiquiátrica no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com amparo nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e nos parâmetros orientadores do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 – Do dano moral por assédio moral.

O reclamante pleiteou autonomamente o pagamento de indenização por assédio moral sob a alegação de sofrer cobranças excessivas com tom de voz elevado perante clientes e funcionários, com constantes ameaças de desligamento.

Com efeito, a indenização por assédio moral decorre de condutas abusivas reiteradas que violam a dignidade, a honra subjetiva e a integridade da pessoa humana no ambiente de trabalho, constituindo pretensão autônoma e inconfundível com a reparação pelo dano à saúde física ou psíquica decorrente de doença ocupacional.

Importante salientar que, enquanto a reparação pelo adoecimento busca compensar a incapacidade e o agravo à higidez física ou mental, o assédio moral tutela diretamente os direitos da personalidade aviltados pela violência psicológica e pelo tratamento vexatório sistemático, não se cogitando de bis in idem.

Na hipótese dos autos, a prova testemunhal foi contundente ao comprovar que a gerente --------- tratava o autor com desmedida agressividade, aos gritos e com xingamentos na presença de outros empregados e clientes, além de direcionar ameaças constantes de demissão e de transferência punitiva de loja e horário.

Essa postura patronal ultrapassou os limites do poder

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

diretivo e configurou autêntico assédio moral interpessoal, acarretando dano moral in re ipsa ao trabalhador.

Sopesando a gravidade do ilícito, a reiteração das ofensas, o porte econômico da ré e o caráter punitivo e pedagógico da indenização, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

5 – Dos danos morais pelas condições de trabalho e ausência de fornecimento de EPI.

O reclamante perseguiu a condenação da reclamada em danos morais sustentando que laborou em condições inóspitas e degradantes, apontando que a unidade comercial sofreu inundação na qual foi obrigado a realizar a limpeza de alagamentos e que o local possuía um espaço denominado "sala do Mickey" contendo lixo, materiais estragados e roedores

A prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante afastou a caracterização de trabalho degradante ou submissão a riscos biológicos extraordinários aptos a aviltar a honra subjetiva do obreiro.

A testemunha ---------- esclareceu em seu depoimento perante o Juízo que a referida "sala do Mickey" correspondia apenas a um compartimento externo de apoio utilizado para a guarda de materiais de limpeza, vassouras e sacos plásticos de descarte.

No tocante aos episódios de chuva, relatou que ocorriam escoamentos pluviais esporádicos na entrada do estabelecimento, ocasião em que os próprios empregados passavam vassoura e pano no chão para secar o local, sem qualquer exposição a risco iminente ou cenário de calamidade que ultrapassasse as intercorrências ordinárias do cotidiano comercial

Para a configuração do dano moral nas relações de emprego, faz-se imperiosa a demonstração cabal de aviltamento concreto à integridade moral, física ou psicológica do empregado, o que não se delineou na espécie.

Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

O reclamante formulou, ainda, pedido de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 sustentando a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados para a realização de limpeza de loja e manuseio de produtos químicos.

Para a configuração do dano moral indenizável decorrente

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

da alegada ausência ou insuficiência de EPI, faz-se necessária a demonstração de efetiva lesão, acidente, moléstia ou risco concreto extraordinário à integridade do trabalhador, não configurando dano extrapatrimonial presumido o mero descumprimento formal de obrigação de proteção individual desacompanhado de repercussão fática grave.

Na hipótese vertente, a prova dos autos demonstrou que a limpeza esporádica consistia apenas em varrer e passar pano no chão do estabelecimento, não havendo elemento de prova no sentido de que o reclamante tenha sofrido queimaduras, contaminações ou qualquer prejuízo à sua saúde em razão da ausência de luvas ou botas.

Não evidenciada violação concreta aos direitos da personalidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais pela alegada falta de EPI.

6 - Da prescrição.

Considerando que apresente ação fora distribuída em 30 /09/2025, excluo da condenação toda e qualquer parcela pecuniária que possua fato gerador anterior a 30/09/2020, inclusive no que se refere ao FGTS, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

7 – Dos honorários de advogado.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da Lei 13467/2017 e considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Por beneficiária da Justiça gratuita, a parte Autora está dispensada do pagamento de honorários, conforme decisão do E. STF.

A base de cálculo dos honorários é o valor bruto da condenação, ou seja, sem a dedução de descontos previdenciários e fiscais.

Nesse sentido:

EMENTA. DIREITO DO TRABALHO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECÍPROCOS. Diante da procedência parcial da reclamação, devidos os honorários de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Os percentuais devem observar o § 2º do artigo 791-A da CLT, considerando: o (I) grau de zelo do profissional; (II) o lugar da prestação do serviço; (III) a natureza e a importância da causa; e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e (V) o tempo exigido para o seu serviço. Aplicáveis, também, as diretrizes da OJ-SDI1348, TST, segundo a qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso ordinário do autor que se nega provimento.

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

(TRT-2 10014935120185020044 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 22/03/2021) PROCEDE, nesses termos.

8 – Dos honorários periciais.

Porque sucumbente no objeto da perícia, deverá a Reclamada efetuar o pagamento de R$4.000,00 em favor do perito ----------, não havendo se falar em sucumbência parcial à falta de amparo legal.

9 – Das parcelas previdenciárias e fiscais.

As parcelas previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas à luz do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 368 do C. TST, que apenas determina a aplicação da legislação específica ao caso concreto.

A observância da lei não tem o condão de desvirtuar o fato gerador do recolhimento, atraindo a hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 363 da E. SDI-1 do C. TST.

Portanto, inexiste qualquer amparo legal para a pretensão de que tais encargos sejam de responsabilidade exclusiva do empregador, atraindo a hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 363 da E. SDI-1 do C. TST.

Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 400 da E. SDI-1 do C. TST.

10 – Da compensação / dedução.

O instituto jurídico da compensação, previsto no Código Civil Brasileiro, diz respeito a existência de dívidas recíprocas, permitindo-se o encontro dessas dívidas, com o fim de extingui-las, até a concorrente quantia.

Dessa forma, não há falar em compensação, por inexistirem verbas trabalhistas a serem compensadas, pois não restou comprovado que o empregado deve algo à empresa.

Já a dedução refere-se a um ajustamento entre verbas da mesma rubrica. Pode ser autorizada de ofício pelo Juiz, uma vez que decorre do princípio geral de direito non bis in idem, evitando-se, com esta iniciativa, o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Logo, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título a fim de se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

11 – Dos Juros. Da correção monetária.

Por força da decisão proferida pelo E. STF nos autos das ADC 58 e 59, em 18/12/2020, complementado pelo proferido em 25/10/2021, bem como a edição da Lei 14.905/2024, a correção e juros será calculado da seguinte forma:

Até 29/08/2024 será aplicada o IPCA-E, para a correção dos valores devidos até a propositura da ação, e unicamente a Taxa Selic, na fase Judicial; a partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA para a correção dos valores devidos, na fase anterior ao protocolo da demanda, e IPCA acrescido da taxa legal, conforme definido no art. 406 do Código Civil, a partir de então.

12 – Da liquidação.

Determino que a liquidação se dê por cálculos, observando-se os parâmetros adotados nessa fundamentação, não estando os valores limitados àqueles indicados na petição inicial.

Nesse sentido:

[“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. Caso em que afastada a limitação do valor da condenação à estimativa dos pedidos constante na petição inicial, uma vez que o § 1º do art. 840 da CLT estabelece tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, não sendo exigida a liquidação dos pedidos. (TRT-4 - RO: 00204183020185040021, Data de Julgamento: 02/05/2019, 11ª Turma)”.]

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106

13 – Dos ofícios.

As lesões constatadas possuem natureza meramente contratual, e não administrativa e, não bastasse, podem ser objeto de denúncia por parte do próprio interessado, no que IMPROCEDE o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, superadas questões preliminares e prejudiciais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ---------- em face de RAIA DROGASIL S/A, para condenar o Réu, ao cumprimento, em 8 dias (para o efeito do trânsito em julgado da decisão), das obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que a esse dispositivo passa a integrar, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos.

Correção monetária – Súmula n. 381 do C. TST.

Devidas as deduções das parcelas comprovadamente pagas sob a mesma rubrica, bem como daquelas autorizadas por ocasião dessa decisão.

Deduções fiscais e previdenciárias – Súmula n. 368 do C. TST, observando-se que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar contribuições sociais de terceiros.

Declaro que são indenizatórias e, portanto, não sujeitas ao recolhimento previdenciário e\ou fiscal, as parcelas/reflexos: FGTS, férias + 1/3, intervalo intrajornada, indenização por danos morais e juros de mora. O restante possui natureza salarial.

Custas R$1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado para esse efeito, na forma do artigo 789 da CLT, pelo reclamado.

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Antecipo a leitura. INTIMEM-SE AS PARTES.

NITEROI/RJ, 09 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por ROBSON GOMES RAMOS, em 09/11/2026, às 16:40:14 - 9920106
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26110916392910900000282973531?instancia=1
Número do processo: 0101191-18.2025.5.01.0242
Número do documento: 26110916392910900000282973531

ROBSON GOMES RAMOS
Juiz do Trabalho Titular